



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 66, DE 2026 **(Do Sr. Lindbergh Farias)**

Dispõe sobre a proteção prioritária de bens tombados e de patrimônios culturais imateriais associados a uso espacial contínuo, estabelece a suspensão e restrições à penhora e ao leilão desses bens, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2026

(Do Sr. LINDBERGH FARIAS)

Dispõe sobre a proteção prioritária de bens tombados e de patrimônios culturais imateriais associados a uso espacial contínuo, estabelece a suspensão e restrições à penhora e ao leilão desses bens, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de proteção prioritária aos bens culturais tombados e aos patrimônios culturais imateriais cujo exercício, reprodução ou continuidade esteja indissociavelmente ligado a um espaço físico determinado, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei constituem normas gerais de proteção ao patrimônio cultural, nos termos do art. 24, VII e VIII, da Constituição Federal, aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **bem tombado**: o bem material protegido por tombamento definitivo ou provisório, em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal;

II – **patrimônio cultural imaterial com uso espacial associado**: a prática, manifestação, expressão, celebração ou modo de fazer reconhecido como patrimônio cultural imaterial que dependa, de forma contínua, histórica e socialmente relevante, de um espaço físico específico para sua existência e reprodução;

III – **espaço cultural essencial**: o imóvel público ou privado cuja destinação funcional seja indispensável à manutenção do patrimônio cultural referido nos incisos I e II.

Art. 3º Os espaços culturais essenciais associados a bens tombados ou a patrimônios culturais imateriais com uso espacial vinculado devem receber proteção prioritária do Estado, constituindo bens de relevante interesse público e cultural.

Parágrafo único. Os espaços culturais essenciais gozam de presunção relativa de interesse público primário, prevalecente sobre interesses patrimoniais secundários do Estado.



Art. 4º Fica vedada a penhora, leilão, alienação judicial ou qualquer forma de expropriação de espaços culturais essenciais, quando tais atos:

I – comprometerem a continuidade, integridade ou autenticidade do bem tombado ou do patrimônio cultural imaterial protegido;

II – implicarem alteração substancial de uso incompatível com a função cultural reconhecida;

III – resultarem na descaracterização social, simbólica, econômica ou funcional da prática cultural protegida.

Parágrafo único. A proteção prevista neste artigo aplica-se inclusive a execuções fiscais, trabalhistas, cíveis ou administrativas, promovidas contra entes públicos ou privados.

Art. 5º Na hipótese de já existir processo judicial ou administrativo que tenha por objeto a penhora ou o leilão de bem enquadrado nesta Lei, o juiz ou a autoridade competente deverá suspender o feito, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do órgão de proteção ao patrimônio cultural ou de entidade representativa da comunidade cultural envolvida.

§ 1º A suspensão terá caráter obrigatório e imediato, até a realização de avaliação técnica e cultural nos termos do art. 6º.

§ 2º A suspensão não impede a continuidade da apuração do crédito, devendo ser priorizadas soluções alternativas de satisfação da obrigação, inclusive negociação, parcelamento ou compensação.

§3º Qualquer decisão que afaste a suspensão prevista neste artigo deverá ser expressamente fundamentada quanto à inexistência de impacto cultural relevante, sob pena de nulidade.

Art. 6º Qualquer exceção à vedação prevista nesta Lei dependerá, cumulativamente, de:

I – parecer técnico favorável do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, quando se tratar de bem reconhecido em âmbito federal, ou de órgão cultural competente, nos demais casos;

II – estudo de impacto cultural, social e econômico, com participação da comunidade diretamente envolvida;

III – autorização expressa do Congresso Nacional, mediante Decreto Legislativo, quando o bem estiver vinculado a patrimônio cultural reconhecido por lei federal;

IV – autorização expressa da Assembleia Legislativa, mediante Decreto Legislativo, quando o bem estiver vinculado a patrimônio cultural reconhecido por lei estadual;

V – autorização expressa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante Decreto Legislativo, quando o bem estiver vinculado a patrimônio cultural reconhecido por lei distrital;



VI – autorização expressa da Câmara Municipal, mediante Decreto Legislativo, quando o bem estiver vinculado a patrimônio cultural reconhecido por lei municipal.

§1º - O estudo de impacto cultural deverá analisar:

I – a historicidade da prática cultural;

II – os vínculos sociais, econômicos e identitários associados ao espaço;

III – a possibilidade real de continuidade da prática em outro local;

IV – os impactos sobre trabalho, renda e organização comunitária.

§2º - A ausência de qualquer dos requisitos previstos neste artigo implica nulidade absoluta do ato de alienação ou expropriação.

Art. 7º O Poder Público deverá priorizar, como alternativa à penhora ou leilão:

I – a renegociação das dívidas que recaiam sobre os espaços culturais essenciais;

II – a transferência da gestão do espaço para associações, cooperativas ou entidades representativas da comunidade cultural, mediante instrumentos jurídicos adequados;

III – a celebração de termos de ajustamento, convênios ou parcerias voltadas à sustentabilidade econômica e cultural do bem protegido.

Art. 8. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto aos procedimentos de avaliação cultural e participação social.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar a efetividade da proteção constitucional ao patrimônio cultural brasileiro, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal, especialmente nos casos em que bens culturais materiais e imateriais se encontram indissociavelmente vinculados a um espaço físico determinado, indispensável à sua existência, reprodução e continuidade histórica.

Embora a Constituição reconheça o patrimônio cultural como bem de interesse público e imponha ao Estado o dever de protegê-lo, a experiência recente tem demonstrado a existência de lacunas normativas relevantes, que permitem que bens de alto valor cultural sejam submetidos a processos de penhora, alienação judicial ou leilão em decorrência de dívidas administrativas, fiscais ou trabalhistas, sem que sejam devidamente considerados os impactos culturais, sociais e econômicos dessas medidas.



Situações como a ameaça de leilão do imóvel onde funciona o Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas — mais conhecido como Feira de São Cristóvão, no Município do Rio de Janeiro — evidenciam de forma clara esse problema estrutural. Trata-se de espaço reconhecido por lei federal como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, tombado e declarado como Bem Cultural de Natureza Imaterial do Povo Carioca, por lei municipal e, ainda, possui Programa de Salvaguarda Cultural do Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas previsto por lei municipal. A relevância da Feira ultrapassa o interesse local, representando um núcleo vivo de identidade, memória, sociabilidade, trabalho e produção cultural de milhões de brasileiros, em especial da população nordestina migrante e seus descendentes.

Nesse e em outros casos análogos, a eventual alienação do espaço físico não significaria apenas a transferência de propriedade de um imóvel, mas a inviabilização prática de uma manifestação cultural protegida constitucionalmente, com grave prejuízo ao direito à cultura, à diversidade cultural e à função social do patrimônio cultural. A simples realocação dessas práticas para outro local, ainda que possível em tese, frequentemente implica perda de sentido, descaracterização simbólica e ruptura de vínculos sociais historicamente construídos.

O projeto ora apresentado não cria privilégios indevidos nem inviabiliza a persecução de créditos legítimos. Mas estabelece um regime de proteção prioritária de interesse público cultural, apontando que a busca pelo pagamento de dívidas deva se dar através soluções alternativas, como renegociação, parcelamento, compensação ou modelos de gestão compartilhada e comunitária ao invés de atos expropriatórios que comprometam bens culturais reconhecidos pela sociedade.

Ao exigir avaliação técnica cultural, participação da comunidade diretamente envolvida e, nos casos de maior relevância nacional, autorização expressa do Poder Legislativo, a proposição fortalece o controle democrático e a segurança jurídica, evitando decisões fragmentadas que produzam danos irreversíveis ao patrimônio cultural brasileiro.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei contribui para harmonizar o regime jurídico da execução patrimonial com a proteção constitucional da cultura, assegurando que o desenvolvimento econômico, a responsabilidade fiscal e a tutela do patrimônio cultural caminhem de forma equilibrada, em benefício das presentes e futuras gerações.

Com a certeza da compreensão dos caros colegas, solicito apoio para a aprovação da presente proposta de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado LINDBERGH FARIAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988
---	---

FIM DO DOCUMENTO